



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0105.12.034258-6/002      **Númeraço** 0342586-  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acordão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 16/07/2019  
**Data da Publicaçáo:** 18/07/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - VENDA CASADA - AUSÊNCIA DE PROVA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA E DÍVIDAS COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO DO CREDOR - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA. I- Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação; II- Considerando-se que os termos do contrato de proposta de adesão para emissão de cartão de crédito assinados pelo autor são claros, e reconhecido o não pagamento de parte das parcelas assumidas, não há que se falar em ilicitude das cobranças e da negativação feita perante os cadastros de proteção ao crédito e, tampouco, no conseqüente dever de indenizar da parte ré, quando esta agiu em regular exercício do direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.12.034258-6/002 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOÃO CANCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR contra a r. sentença de fls. 450/451v, integrada pela decisão de fls. 471, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que, nos autos da "Ação de reparação de danos morais e materiais" ajuizada em face de L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, de fls. 474/478, requer o autor, inicialmente, a aplicação da pena de revelia e confissão em desfavor da terceira requerida, uma vez que esta teria apresentado contestação irregular, não tendo regularizado sua representação processual no prazo assinalado pelo magistrado a quo.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, alegando que realizou a compra do televisor diretamente no estabelecimento da primeira ré, tendo sido acordado o pagamento mediante entrada no valor de R\$725,00, e o restante em 10 parcelas, alegação que não foi desconstituída pelos réus. Afirma que a "Autorização para primeira compra" foi apresentada ao apelante pelo preposto da loja apenas como cadastro necessário para o envio das boletas, ressaltando que o documento não guarda relação com o negócio jurídico realizado - a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compra do televisor. Sustenta que o plástico só foi enviado para o autor após este reclamar sobre a alteração da cobrança de "tarifa de processamento" para "anuidade diferenciada", oito meses após a compra do televisor. Que a conduta dos réus incorreu na prática de venda casada de seguros e cartão de crédito, e que a "proposta de adesão" juntada aos autos não vincula o apelante, considerando-se que o cartão sequer foi desbloqueado, nem mesmo para efetuar a compra do televisor.

Contrarrazões às fls. 481/490 e 492/496v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Através da presente ação pretende o autor ser reparado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de alegada venda casada promovida pelos réus.

Afirma, para tanto, que adquiriu no estabelecimento comercial da primeira ré, em 10/03/2011, um aparelho de televisão LCD, da marca SONY, 46 polegadas, com 30% de desconto e pagamento em 10 parcelas iguais. Que apesar de o desconto ofertado ser vinculado ao pagamento por meio de cartão de crédito, negociou com o atendente da loja o pagamento de 30% do valor à vista (R\$725,00) e o restante parcelado via boleto bancário (10 parcelas no valor de R\$165,34, sendo R\$4,95 referente a tarifa de emissão do boleto). Alega que recebeu o boleto no mês seguinte à compra, mas que, em julho de 2011, a tarifa de processamento constante na cobrança passou a ser descrita como "anuidade diferenciada". Que, diante do ocorrido, buscou informações junto à primeira ré, tendo sido informado que se tratava de pagamento por anuidade de cartão de crédito da Losango, cuja contratação possibilitou a venda do televisor a prazo, negócio este que afirma ter se dado mediante fraude, estelionato e venda



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

casada. Sustenta ter pleiteado o cancelamento da cobrança da tarifa de anuidade, sem sucesso, contudo, pelo que continuou a promover o pagamento das parcelas no valor original, o que ensejou uma série de cobranças e a inclusão dos dados do autor nos cadastros de inadimplentes. Que, diante da referida restrição, o requerente teve um pedido de empréstimo negado e sua conta bancária bloqueada, dentre outros impedimentos relacionados a crédito. Reafirma que não utilizou o cartão para adquirir o televisor e que o plástico tampouco foi desbloqueado. Requer a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, no importe de R\$179,49, e a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não restou demonstrada a manipulação de informações ou falta de transparência para resultar na contratação dos serviços de cartão de crédito equivocadamente. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade das verbas, uma vez que a parte vencida litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o autor, nos termos já relatados.

Eis os limites da controvérsia.

## DA REVELIA

Inicialmente, alegou o recorrente a revelia da terceira ré, forte no argumento de que esta não teria regularizado sua representação processual no prazo assinalado pelo juiz a quo no despacho de fls. 106.

Contudo, a irregularidade de representação da parte se trata de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vício sanável, tendo a terceira ré, inclusive, apresentado nova procuração e substabelecimentos às fls. 271/279, não havendo que se falar em revelia.

## DO MÉRITO

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. A saber:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação exige-se ocorrência de ato ilícito, nexu causal e dano.

Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexu de causalidade, ex vi do art.14, caput do CDC, verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Haverá, portanto, responsabilização do prestador de serviços, quando provado o dano e o nexu de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI, o dano moral pode ser conceituado como "...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)";

Especialmente quanto à reparação por danos morais, impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois a meros aborrecimentos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se devem atribuir indenização.

Diz a doutrina:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (g.n.)

No caso dos autos, pretende o autor ser reparados pelos danos materiais e morais suportados em razão de descontos promovidos pelos réus, em referência a contratação de cartão de crédito e seguro ocorrida de maneira irregular, por ocasião da compra e venda de televisor realizada pelo autor junto à primeira ré, sendo também irregular a inscrição de seus dados nos cadastros restritivos do crédito, por débito no importe de R\$33,57 vencido em 15/02/2012 (fls. 28).

A terceira ré, por sua vez, alegou que o autor contratou em 10/03/2011 cartão Ricardo Eletro Visa nº 4320325244972002, plástico 432032544972119, o qual se encontra cancelado por inadimplência de saldo devedor no valor de R\$33,57.

Juntou a requerida aos autos a "Autorização para primeira compra" (fls. 75) e a "Proposta de adesão para emissão de cartão de crédito"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(fls. 76/77), devidamente assinadas pelo autor, que, apesar de negar a contratação, não impugnou especificamente a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos.

Ademais, os termos do contrato de fls. 76/77 são claros em demonstrar que se trata de contrato de cartão de crédito, assim como as faturas que acompanham a exordial, de fls. 12/20, não havendo indícios de que o autor foi levado a erro.

Não há que se falar, portanto, em irregularidade nos descontos e nas cobranças promovidas pelos réus, uma vez lastreadas em contratação regular, ressaltando-se, ainda, que o próprio autor alega que passou a fazer o pagamento das parcelas no valor que entedia por devido, o que levou ao saldo devedor impugnado.

Assim, demonstrada a efetiva contratação, bem como a dívida, não há como atribuir ilicitude às cobranças e à negativação procedidas pelos réus, consistindo os atos em exercício regular de direito, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido indenizatório.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Custas e honorários recursais pelo apelante, estes acrescidos de 2% sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, ficando suspensa, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, por estar o autor litigando sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."